

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.184-B, DE 2008 **(Da Sra. Fátima Bezerra)**

Cria um Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ARNALDO MADEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EDUCAÇÃO E CULTURA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário – Art. 24, II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes terá como objetivos ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para a mesoregião Central potiguar e para a microregião de Angicos, especialmente, as de tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, extrativismo e comércio.

Art. 3º A personalidade jurídica da Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes, sua estrutura organizacional e forma de funcionamento serão definidos nos termos da legislação pertinente e de seu Estatuto.

Parágrafo Único. O patrimônio do Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares e por bens e direitos que essa entidade venha a adquirir.

Art. 4º A implantação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O município de Lajes localiza-se na mesorregião Central Potiguar, microrregião de Angicos, distante da capital 115,03 Km, ocupando uma extensão territorial de 676,42 km². Segundo o censo de 2000, a população total residente é de 9.399 habitantes, com densidade demográfica de 14,12 hab/km². (IBGE, 2000). Seu Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é de 0,64, estando, no ranking de desenvolvimento, em 64º lugar no Estado (64/167 municípios) e em 3.926º lugar no Brasil (3.926/5.561 municípios).

As principais atividades econômicas são agropecuária, extrativismo e comércio. O município destaca-se no rebanho caprino e ovino, e as terras, em pequenas áreas, são utilizadas com o cultivo de algodão arbóreo, milho, feijão, sisal, mandioca e palma forrageira. Em maior extensão, são cultivadas com pastagem natural para criação extensiva de gado. A principal limitação ao uso agrícola relaciona-se com a falta d'água, decorrente do longo período de estiagem e da irregularidade na distribuição das chuvas na região. As práticas agrícolas estão condicionadas tanto ao trabalho braçal e à tração animal, com implementos agrícolas simples, como a motomecanização.

Em relação à infra-estrutura, existem uma agência e um posto dos Correios, uma agência bancária, quatro pousadas, uma estação rodoviária, uma estação ferroviária, uma emissora de Rádio FM, quatro repetidoras de TV e quatro Jornais em circulação, além de 68 empresas com CNPJ atuantes no comércio varejista (IDEMA, 2001).

Na área educacional, o município possui 17 estabelecimentos de ensino, sendo 12 municipais, três estaduais e dois particulares. Da população total, 70,80% são alfabetizados. Não há nenhum tipo de oferta de educação profissional de nível técnico.

Em face disso, e considerando que as 11 unidades de Cefets implantadas e/ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, propõe-se a criação desta nova unidade no município de Lajes.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2008.

Deputada Fátima Bezerra (PT-RN)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidos pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º. A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º. O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º. Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Martus Tavares

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.184, de 2008, visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET de Lajes, vinculado ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo o projeto, o CEFET de Lajes terá como objetivo ministrar o ensino tecnológico em áreas de interesse para a região em que irá se instalar, especialmente em áreas de tecnologia voltadas para as atividades de agropecuária, extrativismo e comércio.

A personalidade jurídica, a estrutura organizacional e a forma de funcionamento do CEFET serão definidas nos termos da legislação pertinente e de seu estatuto, e seu patrimônio será constituído pelos bens e direitos que lhe venham a ser doados pela União, Estados e Municípios e por entidades públicas e particulares, além daqueles que venha a adquirir.

Por fim, o projeto em epígrafe estabelece que a implantação do CEFET de Lajes estará sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo defende a ilustre autora do projeto sob comento, as 11 unidades de CEFET, implantadas ou em via de implantação no Rio Grande do Norte, não cobrem toda a dimensão territorial potiguar, fato esse que justifica a instalação de estabelecimentos de ensino de caráter técnico-profissional nas áreas pouco desenvolvidas, visando à formação de mão-de-obra especializada e capaz de alavancar o desenvolvimento local e regional.

Ante tal argumentação e perspectiva, só podemos aprovar a iniciativa, que vem ao encontro da política de expansão da rede de educação tecnológica e profissional adotada pelo Ministério da Educação no atual governo.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.184, de 2008.

Sala da Comissão, em 05 de março de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.184/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.184, de 2008, de autoria da ilustre Deputada Fátima Bezerra, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica no município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte, com personalidade jurídica, estrutura organizacional e forma de funcionamento definidos conforme a legislação pertinente e seu Estatuto.

Nos termos da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes terá como objetivo ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para a mesorregião central potiguar e para a microrregião de Angicos, especialmente, as de tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, extrativismo e comércio. Sua implantação fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União e ao disposto na Lei n.º 9.962, de 2000.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Obedece ao rito ordinário de tramitação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a iniciativa.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Município de Lajes, com localização na mesorregião central potiguar, microrregião de Angicos, distante 115,03 Km da capital do Estado, uma população de nove mil e quatrocentos habitantes, e ocupante do 64º lugar no ranking estadual de desenvolvimento, no total de 167 municípios, não registrou nenhuma matrícula na Educação Profissional de nível técnico no Censo Escolar de 2008. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade.

Nos termos da Justificação, nenhuma das 11 unidades federais de educação profissional implantadas ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte cobre toda a dimensão territorial potiguar.

Apesar do evidente mérito justificado acima, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais devem ser rejeitados, pois são de iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.184, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do Município de Lajes alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação do Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte, com sede no Município de Lajes, Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação do Centro Federal de Educação Tecnológica, no Município de Lajes, no Estado de Rio Grande do Norte.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 4.184 de 2008, de autoria da Ilustre Deputada Fátima Bezerra, que visa autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica na Cidade de Lajes, Estado do Rio Grande do Norte.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Eduardo Barbosa, relator da matéria, apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

O Município de Lajes, com localização na mesorregião central potiguar, microrregião de Angicos, distante 115,03 Km da capital do Estado, uma população de nove mil e quatrocentos habitantes e ocupante do 64º lugar no ranking estadual de desenvolvimento, no total de 167 municípios, não registrou nenhuma matrícula na Educação Profissional de nível técnico no Censo Escolar de 2008. Esse cenário, por si só, já demonstra a urgência da criação de instituições de educação profissional na cidade.

A autora da iniciativa, Deputada Fátima Bezerra, destaca também, em sua Justificação:

nenhuma das 11 unidades federais de educação profissional implantadas ou em vias de implantação no Rio Grande do Norte cobrem toda a dimensão territorial potiguar.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa da nobre Deputada, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado Eduardo Barbosa
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.184-A/2008, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Wilson Picler, Charles Lucena, Eleuses Paiva, Emiliano José, Fernando Nascimento, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.184, de 2008, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Lajes, vinculado do Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo ministrar o ensino tecnológico, inclusive de nível superior, em áreas de interesse para a mesoregião Central potiguar e para a microregião de Angicos, especialmente as de tecnologias voltadas para as atividades de agropecuária, extrativismo e comércio.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos

Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009 (LDO 2010):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para criação de Centro Federal de Educação Tecnológica na cidade de Lajes, no Estado do Rio Grande do Norte, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2010, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 4.184, de 2008.**

Sala das Sessões, em 9 de março de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação

financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.184-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Gladson Cameli, Íris Simões, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Silvio Costa, Takayama, Valtenir Pereira, Vignatti, Virgílio Guimarães, Acélio Casagrande, Andre Vargas, Bilac Pinto, João Bittar, Leonardo Quintão e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
